

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

DONIZETE FERREIRA DE SOUSA

“A LEI 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ”

RUBIATABA-GOIÁS
2007

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DONIZETE FERREIRA DE SOUSA

“A LEI 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ”

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Profª. Mrs. Sergio Luis Oliveira..

RUBIATABA-GO.
2007
FOLHA DE APROVAÇÃO

“A LEI 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ”

DONIZETE FERREIRA DE SOUSA

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado:

Orientadora _____
Profª. Sergio Luis Oliveira Santos..
Especialista em Processo Civil

2º Examinador _____

André

3º Examinador _____
Profª Ms. GERUZA DA SILVA OLIVEIRA
Mestre em Sociologia

RUBIATABA-GO
2007.

INTRODUÇÃO

A efetividade processual e o acesso à justiça têm se transformado em tema de magnífica relevância e de grandes debates nos dias atuais. Foi justamente dentro da preocupação com o irrestrito acesso à justiça que surgiu a idéia de criação dos Juizados Especiais. Tratam-se de tribunais especiais destinados às pessoas comuns para garantir direitos de baixo caráter econômico; uma instituição que se insere na tentativa de superar, ou de pelo menos minimizar os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, tais como as custas processuais em causas de pequeno valor monetário e a demora para um processo que passa pelo procedimento ordinário.

Esses tribunais possuem uma tendência de cunho essencialmente instrumentalista, tornando o processo um instrumento célere e eficiente à realização do direito material, atribuindo-lhe escopos sociais, jurídicos e sociológicos e colocando a jurisdição como atividade preponderante em detrimento do processo e das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia.

A pretensão que temos é obter uma análise do Juizado Especial Cível como forma de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, entendendo que o importante não é apenas a busca pela celeridade processual, mas, além disso, um processo em contraditório que proporcione aos seus interessados uma participação efetiva na preparação do provimento final.

A busca pelo amplo e irrestrito "acesso à justiça", no Estado Democrático de Direito, deve ser analisada pela qualidade e legitimidade das decisões judiciais. Assim, não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. [...] De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida. [...] De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito.

O acesso à justiça, no Estado Democrático de Direito, não pode se reduzir apenas ao direito à uma decisão justa. Ele se concretiza na medida em que as decisões são legitimadas pelo procedimento em contraditório, com a participação dos interessados em simétrica paridade. E somente nesta hipótese podemos falar em decisão justa, eis que terão sido os próprios destinatários da decisão que a terão construído, através do debate em contraditório obtido no curso do processo.

É dentro dessa perspectiva que se pretende aqui analisar o Juizado Especial Cível como forma de "acesso à justiça".

A efetividade processual e o acesso à justiça tem se transformado em tema de magnífica relevância e de grandes debates nos dias atuais. Foi justamente dentro da preocupação com o irrestrito acesso à justiça que surgiu a idéia de criação dos Juizados Especiais. Tratam-se de tribunais especiais destinados às pessoas comuns para garantir direitos de baixo caráter econômico; uma instituição que se insere na tentativa de superar, ou de pelo menos minimizar os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à justiça, tais como as custas processuais em causas de pequeno valor monetário e a demora para um processo que passa pelo procedimento ordinário.

Esses tribunais possuem uma tendência de cunho essencialmente instrumentalista, tornando o processo um instrumento célere e eficiente à realização do direito material, atribuindo-lhe escopos sociais, jurídicos e sociológicos e colocando a jurisdição como atividade preponderante em detrimento do processo e das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia.

A pretensão que temos é obter uma análise do Juizado Especial Cível como forma de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, entendendo que o importante não é apenas a busca pela celeridade processual, mas, além disso, um processo em contraditório que proporcione aos seus interessados uma participação efetiva na preparação do provimento final.

A busca pelo amplo e irrestrito "acesso à justiça", no Estado Democrático de Direito, deve ser analisada pela qualidade e legitimidade das decisões judiciais. Assim, não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições de aceitabilidade racional e da decisão consistente. De um lado, o princípio da segurança jurídica exige decisões tomadas conscientemente, no quadro da ordem jurídica estabelecida.

De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, a qual não pode limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito.

O acesso à justiça, no Estado Democrático de Direito, não pode se reduzir apenas ao direito a uma decisão justa. Ele se concretiza na medida em que as decisões são legitimadas pelo procedimento em contraditório, com a participação dos interessados em simétrica paridade. E somente nesta hipótese podemos falar em decisão justa, eis que terão sido os próprios destinatários da decisão que a terão construído, através do debate em contraditório obtido no curso do processo.

É dentro dessa perspectiva que se pretende aqui analisar o Juizado Especial Cível como forma de "acesso à justiça".

1. CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - HISTÓRICO DA LEI N.º 9.099/95.

1.1 Acesso à justiça

1.1.1 Evolução do Conceito

Nos Estados Liberais burgueses, embora o acesso à Justiça fosse tratado como um "Direito Natural", mesmo sob este aspecto não era necessário uma ação por parte do Estado para a proteção deste, visto que estes direitos eram considerados anteriores ao Estado. O Estado só se obrigava a preservá-los quando eles fossem infringidos por outros, ocupando então posição passiva.

Vale lembrar que naquela época não havia a preocupação quanto à hipossuficiência das partes, neste sentido, a Justiça só poderia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos.

Mesmo recentemente, ressalvadas as exceções, a realidade jurídica se manteve indiferente, ou seja, a falta de disponibilidade para arcar com os custos da Justiça não apresentavam problemas, bem como não eram sequer percebidos. Neste sentido reforçava o ilustre Mauro Cappelletti:¹ "Os estudiosos de direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população".

O conceito de Direitos Humanos começou a se transformar, influenciado diretamente pelo crescimento da sociedade Laissez-faire. Nota-se que as ações e relacionamentos assumiram cada vez mais o caráter coletivo em contrapartida ao individualismo.

Provavelmente, o primeiro reconhecimento explícito do dever de o Estado assegurar igual acesso à Justiça veio com o Código Austríaco de 1895 que conferiu ao Juiz um papel ativo para equiparar as partes.

O auge de tal transposição é perceptível na Constituição Federal Francesa de 1946, reconhecendo que o acréscimo de novos direitos sociais e econômicos aos Direitos Civis tradicionais seria particularmente necessário àquele tempo. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à Justiça tenha ganho particular, tendo em vista tais reformas.

Tornou-se lugar comum observar que a atenção positiva do Estado é necessária para assegurar os Direitos Sociais básicos.

¹ Mauro CAPPELLETTI; Bryant GARTH. Acesso à Justiça.

O acesso à Justiça deve ser encarado como um dos mais importantes direitos humanos, devendo ser tratado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

1.1.2 O acesso á Justiça no Brasil

A evolução para o Estado Democrático de Direito, foi garantido em nossa Constituição Federal, princípios como: a liberdade, a justiça, a participação e a garantia de uma sociedade pluralista. O fato é que estabelecer tais direitos apenas de maneira formal não caracteriza uma sociedade justa, igual e com total liberdade.

Paulo Henrique Lucon acrescenta²:

“O atual Estado Social de Direito não se contenta mais com posicionamentos individualistas e exige soluções concretas para o amplo acesso à justiça. Os direitos plasmados na Constituição não podem ser apenas garantias jurídico-formais, mais direitos plenos que exigem sua efetiva realização material. Sua violação por atos comissivos ou omissivos impõe diretamente ao Estado um dever de assecuramento positivo, uma ação dirigida a vencer o obstáculo no caminho para sua concretidade.”

O princípio da pluralidade, que significa o respeito a diferentes culturas, etnias e idéias, é garantido através do diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes, possibilitando assim, a convivência de maneira organizada, mesmo com a existência de diferentes interesses na sociedade.

Para o reconhecimento de certos direitos individuais, políticos e sociais deve-se levar em consideração o aspecto econômico da sociedade, caso contrário tais garantias não terão qualquer validade. O Brasil, como já mencionado, é um país subdesenvolvido e por isso possui as características da dependência econômica e as desigualdades sociais. Em âmbito nacional, a maior parte da população é menos favorecida economicamente, o que acaba prejudicando em vários aspectos, impossibilitando a igualdade e a justiça frente aos mais poderosos.

Analisando o tema de acesso à justiça, podemos demonstrar a dificuldade existente, pois a partir do momento em que o Estado passou a atuar na relação jurídica processual em que os litígios só podem ser resolvidos frente ao Poder Judiciário e com respeito a alguns pressupostos processuais, como por exemplo: a capacidade postulatória, que significa estar

² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Juizados Especiais Cíveis, aspectos polêmicos**. Revista de Processo.

em juízo representado por um advogado, o menos favorecido, ou seja, a grande maioria da população brasileira, mesmo tendo o seu direito individual e fundamental garantido na Constituição Federal, não poderá fazer valer em juízo.

Sobre este aspecto o próprio Estado veio tomando algumas providências para tentar acabar com tal deficiência em relação ao acesso a justiça.

Em 1934 a Constituição introduziu no Brasil a garantia da gratuidade do acesso à justiça cabendo a tarefa ao Estado. Determinava em seu dispositivo 113 parágrafo trigésimo segundo que "A União e os Estados, concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

Os legisladores aqui demonstraram a relevância de conceder-se a gratuidade de justiça utilizando-se para tal de dois recursos, primeiramente mencionam a possibilidade daqueles que não possuem condições econômicas de arcar com as custas de um processo reclamarem seus direitos estando isentos de taxas judiciais e mais além determinaram a possibilidade da criação de "órgãos especiais" destinados a representação dos hipossuficientes em juízo.

Por outra banda, não tão dedicada apresentou-se a Constituição de 1937 eis que em seu texto não dispensa nenhum dispositivo a concessão da gratuidade ao acesso à justiça, tarefa que coube ao Código de Processo Civil de 1939, o qual dispôs em seus artigos 68 e seguintes a função protetiva do Estado aos hipossuficientes.

Somente em 1988 a garantia da gratuidade do acesso à justiça tornou a ser percebida como uma garantia constitucional. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º inciso LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Dispõe ainda de forma complementar, em seu artigo 134 que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV. Assume a gratuidade a forma de garantia constitucional estando prevista entre os direitos individuais do cidadão, segundo Lopes³:

"Tem-se, desse modo, uma garantia bifronte da assistência judiciária: a de corresponder a um item constitucional catalogado no capítulo dos direitos individuais e de constituir-se, também, em atividade estatal essencial ao exercício da função jurisdicional".

³ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 433p. 306-307.

Refere-se à Constituição Federal, de forma inovadora, na garantia mais ampla de acesso à justiça concedendo ao cidadão não apenas o aconselhamento extrajudicial mas também o jurisdicional em todas as instâncias, pois refere-se a assistência judiciária integral não apenas a assistência judiciária. O indivíduo vê-se amparado tanto na fase pré-processual como nas demais fases de tutela de seus interesses, sejam eles individuais ou coletivos.

Ressalte-se que, embora possam os termos parecer sinônimos, a própria Constituição Federal tratou de diferenciá-los eis que na Lei de 1950 referia-se a assistência judiciária e na atualidade a garantia constitucional recai sobre a assistência jurídica. A simples interpretação dos termos demonstra a abrangência de um sobre o outro eis que na assistência judiciária refere-se ao poder judiciário por tanto a atos praticados após a propositura da ação ou com esta, já encontra-se na esfera processual/procedimental. As o contrario da assistência jurídica que abrange a assistência judiciária e a pré-judiciária, enfeixa todo direito e não apenas o processual, refere-se às atividades jurisdicionais como extrajudiciais.

Posteriormente foram criados os Juizados Especiais, em que é dispensada a presença de advogado, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse a 20 salários mínimos. Este sistema resolve muitos conflitos em matéria cível, embora a sua competência em razão da matéria seja muito restrita.

O fato é que a existência de tais sistemas que visam garantir o acesso à justiça dos menos favorecidos restringe muito os atendimentos, e além disso a falta de cumprimento dos princípios básicos de tais instituições, demonstram a perda da credibilidade.

1.1.3 Efetividade

O direito ao acesso à Justiça pode ser considerado como um direito fundamental básico na sociedade moderna.

Há que se atentar, portanto, que haja efetividade neste acesso, ou seja, é preciso que se evite a ocorrência de desigualdades nos méritos jurídicos, embora estas possam ocorrer fora do contexto da Justiça. Ou seja, mesmo que antagônicas financeiramente as partes, o desfecho de uma lide usando-se do Poder Judiciário não se correlacionará com o posicionamento social.

A verdadeira efetividade pode ser traduzida na expressão "igualdade de armas" como afirma o ilustríssimo Mauro Cappelletti⁴, sendo certo que o desfecho de uma lide independa de diferenças que sejam estranhas ao Direito.

Quando se reporta a idéia da perfeita efetividade, concluímos que esta é no mínimo utópica, uma vez que ainda existem obstáculos, tanto inerentes ao próprio sistema bem como à própria sociedade, a serem transpostos.

Falar em efetividade pressupõe de um lado, falar sobre a reestruturação do Judiciário, enquanto por outro lado pressupõe falar sobre alteração de leis e, ainda, sobre mudança da mentalidade da sociedade.

Enquanto as reformas não vêm, a luta não pára: outros procedimentos que, no mínimo, reduzam os obstáculos porventura antepostos à efetiva prestação jurisdicional são necessários, afim de que o cidadão seja ouvido nas instituições julgadoras e tenha respostas satisfatórias em tempo oportuno. Bons exemplos são a criação e a ampliação dos Juizados Especiais, destinados a racionalizar o trabalho da Justiça brasileira, tornando-a mais e mais rápida e mais eficiente.

1.1.4 Barreiras no acesso à Justiça

A efetividade do acesso à Justiça não é tarefa fácil, as diferenças entre as partes e os problemas do sistema Judiciário não podem jamais ser completamente erradicados. Diante disto, nada mais certo do que iniciar a identificação dos obstáculos que dificultam a tão esperada efetividade do acesso ao Judiciário.

No que tange as despesas processuais, podemos observar que são bastante dispendiosas na maior parte das sociedades modernas. A própria sucumbência ou o valor dos honorários advocatícios podem por vezes onerar o custo das partes.

Anteriormente a promulgação das leis que versam sobre causas de menor valor monetário e complexidade haviam barreiras no caminho de quem solicitava a Justiça para a solução de tais tipos de lides.

As causas que envolviam somas relativamente de menor valor eram as mais prejudicadas pela barreira dos custos. Dentre dos moldes judiciais formais, tais custos poderiam exceder o montante da controvérsia de uma tal maneira que o próprio objeto da demanda poderia transformar-se em uma futilidade.

⁴ Idem 1

A demora na solução de um litígio é também outro empecilho. O alongamento temporal, além de prejudicial ao próprio sistema, pode produzir efeitos bastante devastadores para as partes, tendo em vista a inflação.

A causa da morosidade da Justiça é a legislação. Não somente a legislação formal, processual, mas também a legislação material, complexa, confusa, contraditória e múltipla.

Mesmo que haja a efetividade no sentido de igualdade processual das partes, o tempo tende a onerar o elo mais fraco do litígio, que em virtude da hipossuficiência pode vir a não suportar com a demora e abandonar suas pretensões ou até mesmo aceitar acordos injustos e prejudiciais mais que encurtem o prazo processual.

A possibilidade das partes pode ser também identificado como aspecto de desequilíbrio entre os pólos processuais, visto que pode transformar uma decisão acerca de um litígio, uma vez que, quando um dos litigantes pode arcar com uma despesa maior, os argumentos e provas podem, como resultado, se apresentar de maneira mais concisa e eficiente.

Não é tão somente no aspecto coletivo que podem ser identificados os obstáculos no acesso à Justiça, no âmbito pessoal vislumbra-se também dificuldades em reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Em questões que envolvem interesses de membros da população podem ocorrer determinadas situações diante das quais um direito pode vir a ser infringido, porém pode passar despercebido, visto que, por vezes, falta o conhecimento jurídico básico.

Este próprio desconhecimento, ou melhor, esta limitação, enseja na sujeição à um cotidiano que pode não se apresentar como justo.

Não é só a "ignorância⁵" que afasta os cidadãos da Justiça, a própria estrutura desta é que impõe barreiras ao acesso; procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais; juizes e advogados, figuras tidas como opressoras fazem com que o litigante sinta-se inerte, um prisioneiro em um mundo estranho.

No que tange os Direitos Difusos (direitos inerentes à sociedade onde almeja-se o bem comum) tais como o direito à um ambiente saudável e a proteção ao consumidor, não estão isentos, a crítica segue no mesmo sentido.

È bastante complicado que um cidadão comum tome frente a ingressar com uma ação que verse sobre o interesse coletivo, pois acaba-se tornando pequeno perante tal atitude.

⁵ Ignorância: não compreender o assunto em questão

A demanda individual pode ser todo ineficiente para obter o cumprimento da lei; o infrator pode não ser dissuadido de prosseguir sua conduta.

Outra barreira está relacionada diretamente à reunião de interesses. As várias partes interessadas, mesmo quando possível a organização e a demanda, podem estar dispersas, carecendo da necessária informação ou simplesmente tornando-se incapazes em estabelecer uma estratégia comum.

Em suma, podemos relatar que, embora as pessoas na coletividade tenham motivos suficientes para reivindicar um direito difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e expresso.

A busca pela preservação da defesa dos direitos difusos torna-se indispensável, porém transforma-se em tarefa árdua quando se tem que mobilizar energia privada para superar a fraqueza da máquina estatal.

1.2. Antecedentes Históricos do Juizado Especial Cível

1.2.1 Evolução e Viabilização da Justiça

Há grande preocupação quanto a disposição da Justiça e sua amplitude visando a obtenção de uma sociedade bem acolhida por normas ora protetoras ora ostensivas. Entretanto, o que realmente interessa ao cidadão que recorre ao poder judiciário não é ter a viabilidade quanto ao acesso à Justiça e sim à resultados eficientes quando a busca de tal caminho. Diante disto, mister se faz que o processo ofereça as partes resultados efetivos, capazes de solucionar situações injustas e desfavoráveis de maneira simples (evitando pecar por formalidades) e rápida, diminuindo destarte os resíduos externos prejudiciais ao andamento processual.

É justamente neste contexto que surgem instrumentos capazes de fazer andar a máquina legislativa neste sentido. Embora pareça inovadora, a experiência tem raízes históricas, sendo mais antiga do que muitos imaginam.

O marco de tais idéias e premissas surgem pioneiramente na Áustria em 1873. A Inglaterra, na esfera cível também já utilizava sistema semelhante e a Noruega idem, porém objetivando a proteção dos camponeses que não podiam pagar advogado.

Os Estados Unidos, no início do século passado, particularmente em alguns de seus Estados criaram os chamados "Poor Man's Court" sendo precedidos pelos "Small Claims Courts" criados em Nova Iorque tendo competência para efetuar o julgamento de causas com valor teto de U\$ 50 (cinquenta dólares). O sistema foi tão próspero que ainda subsiste

(aprimorado) e por incrível que pareça é um dos meios mais eficientes para o congestionamento da Justiça. Cabe ressaltar que ainda hoje existem centenas de advogados se servindo como árbitros sem qualquer remuneração em processos cujo valor não se exceda a U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares).

Já em solo pátrio, as idéias e premissas norte-americanas não passaram despercebidas tanto que mesmo anteriormente a nossa atual magna carta o legislador buscou através da modernização legislativa inserir mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum e promover a rapidez e eficácia na resolução de controvérsias.

A quebra de promessas constitucionais, visíveis a partir de 1988 gerou uma desconfiança em que é alvo o Judiciário. Em virtude disto, toma espaço tudo o que não percorra o caminho oficial ou institucional.

Visando combater os aspectos negativos que mancham este importante serviço público, vários movimentos foram engendrados, muitos dos quais resultaram em leis. Em linhas gerais, constatou-se que não basta ao Estado garantir a mera possibilidade de o cidadão ir ao Poder Judiciário se ele não sabe como fazê-lo. Na mesma linha, de nada adianta se este mesmo cidadão ao procurar o Judiciário receber uma sentença final depois de muitos anos, ou pior, não poder provocar a atuação da jurisdição por não dispor de recursos para isso, seja porque serviços advocatícios custam caro, seja porque as custas judiciais são caras.

Ainda antes da Constituição de 1988 já preocupava-se com a viabilização da promessa ao acesso à justiça. Mesmo inexistindo qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná e da Bahia por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento passaram a testar tais mecanismos extrajudiciais de composição de litígios.

Como prova do sucesso, a Lei 7244/84 veio consagrar a eficácia dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem mudando inclusive sua nomenclatura, passando a serem denominados Juizados de Pequenas Causas agora com regulamentação de processo e procedimento provenientes de Lei Federal. Mesmo sendo célere, simples e seguro, o devido processo legal era garantido em cada uma das fases do procedimento. Mesmo tendo uma competência limitada, cuja nomenclatura já demonstra, os Juizados de Pequenas Causas foram peça fundamental para bater o pé os tradicionais autos de processo e fazer vislumbrar um novo semblante para a justiça, obscurecido pela inércia dos legisladores e juristas.

Notava-se na época que parte dos juristas relutavam em estimular o crescimento de tão eficiente procedimento, **renitência** que foi sendo desmantelada face aos incontestáveis resultados práticos alcançados pela Lei 7244 de 07.11.1984, que dispôs sobre a criação e funcionamento do extinto Juizado de Pequenas Causas.

A própria mentalidade da população começou a mudar, o receio em acionar a Justiça começou a ser deixado de lado. A promissora iniciativa acabou por antecipar a conscientização popular, principalmente daquela menos favorável, de que a defesa dos direitos são essenciais para o exercício da cidadania. Ao trabalhador humilde e desprovido de capacidade econômica abriu-se as portas para que se impusesse a sua condição de cidadão.

Como consequência, nada mais óbvio aconteceu: houve um proporcional aumento no volume de ingresso de pequenas causas nos juízos brasileiros. Porém um problema antigo ainda subsistia, que era a falta de informação. No contexto geral brasileiro, parte significativa do povo desconhece essa nova realidade, embora bons trabalhos informativos educacionais tenham sido elaborados.

1.3. O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis

1.3.1 Previsão Legal

Como se viu, a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil deu-se a partir da iniciativa do Ministério da Desburocratização, na primeira metade dos anos oitenta, tendo como modelo inspirador a experiência desenvolvida nos anos setenta, na cidade de Nova Iorque, quando os juizados criados em 1934 fizeram um considerável esforço voltado para atender com presteza e eficiência pequenas causas acumuladas com o tempo.

Assim, em 7 de novembro de 1984, foi aprovada a Lei 7.244, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Por seu intermédio, as causas de até 20 salários mínimos, limitadas aos assuntos da Justiça civil, ganharam um novo meio de resolução, ainda que de forma facultativa para todos os estados.

Quatro anos depois, esta lei seria incorporada ao texto da nossa Magna Carta trazendo no seu artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade da sua implementação em todas as unidades da federação, passando a estar incluído nos moldes do Poder Judiciário com a nova nomenclatura de Juizados Especiais.

Em 26 de setembro de 1995, a lei 7.244 seria revogada pela lei 9.099 trazendo como principais novidades, de um lado, a sua ampliação para a área criminal (cap.III), e, de outro, a elevação do teto das ações na área cível para 40 salários mínimos (art.3º, I).

Apesar de uma ideologia baseada nos extintos Juizados de Pequenas Causas, nota-se a ampliação da esfera de abrangência e atuação, permitindo-se deste modo a apreciação de causas de menor complexidade. Neste sentido, Luiz Fux não se harmoniza a tal entendimento,

uma vez que ao seu modo de ver as causas que envolvem o Direito do Consumidor estão distantes da titulação de menor complexidade.

A positivação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis é disposta através da Lei 9.099/95 que têm caráter dúplice e aberto. Dúplice no sentido de que abraça direito formal e material, trazendo ao campo do Direito um novo procedimento, resguardando os princípios basilares do processo como o da ampla defesa e o contraditório. Aberto pois permite o desenvolvimento de idéias férteis capazes de aperfeiçoar o sistema judiciário nacional.

Esse novo microssistema (sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) possibilitou o afastamento dos vícios formais inerentes ao Poder Judiciário, fazendo com que a estrutura fosse direcionada no caminho da celeridade tão desejada e propalada.

Cabe ressaltar que, embora os princípios informativos do Código de Processo Civil sejam perfeitos no âmbito dogmático, no âmbito da efetivação por sua vez o êxito não é constantemente logrado. A parte formal, ou seja, procedimental da Lei 9.099/95 quando resolve-se por si mesma, ou seja, dispensa a orientação do Código de Processo Civil, demonstra entusiasmo do ponto de vista da efetividade.

Do ponto de vista formal, já vimos que o instituto dos Juizados Especiais Cíveis funciona bem, resta-nos saber se a sociedade brasileira cumpre o seu papel, adequando-se a tais moldes.

O que antes assombrava a estrutura social brasileira, ou seja, a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica em virtude do formalismo culposo da Justiça, hoje a realidade é bem diferente, o povo carente de Justiça encontra nos Juizados Especiais Cíveis um ambiente propício a solucionar suas pendências.

1.3.2 Os Juizados Especiais Cíveis e a População

A sociedade brasileira, de uma forma geral, mesmo tentando superar o abismo decorrente da relação Jurisdicionado – Magistrado, ainda encontra-se temerária em relação a tal aspecto. As razões entretanto não são poucas, podendo até ter origem cultural, histórica ou até mesmo relacionada ao comportamento do próprio magistrado.

O vocabulário rebuscado é, de maneira direta, um obstáculo ao acesso á Justiça, mister se faz, face a temeridade da população que os servidores públicos da Justiça em geral saibam falar de forma mais simples e mais humilde, atendendo os anseios e pretensões de todas as classes sociais. Como forma de ilustrar as dificuldades que surgem decorrentes do formalismo lingüístico verificaremos o seguinte acontecimento.

Realizava-se uma audiência de justificação de posse, e o magistrado tomou o compromisso formal da testemunha, indagando, como de praxe, se ela jurava dizer a verdade e de estava ciente de que, faltando com a verdade, poderia ser processada e condenada por crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

Valoriza-se cada vez mais a estrutura informal dos Juizados Especiais Cíveis, agregados ao princípio da oralidade, permitindo às partes uma maior facilidade de comunicação e exposição de suas razões. Na maioria das vezes, o cidadão comum sente-se fora do seu ambiente natural, onde deveria ser o contrário pois é função da Justiça acolher com perspicácia os anseios da população carente de direitos. O que se percebe é que os próprios estigmas processuais (oficial de justiça, intimação, audiência...) assustam o cidadão brasileiro. Na verdade, partindo da premissa que são os cidadãos mais humildes que integram a maior parte de nossa população, faz-se necessária a adequação da linguagem a estes moldes, mas não tão somente por parte do magistrado bem como dos servidores da Justiça.

2. PRINCÍPIOS E NORMAS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS

O vocábulo princípio tem sua origem no latim, *principiu*, enquanto na concepção leiga tem vários sentidos. Dentre outros, "princípio" pode significar início, causa primária, base. Para a Filosofia, indica a origem de algo; já para a Lógica, o seu significado é de ser a proposição que serve de base para uma dedução. De um modo geral, em toda a Ciência, "princípio" funciona como um ponto de partida, como o fundamento ou base de algo.

Sem maiores delongas, para o entendimento jurídico da palavra princípio. Como bem se sabe, a Ciência do Direito empresta alguns termos do cotidiano e lhes confere sentido jurídico próprio, destinado a expressar conteúdos específicos e a ter uma precisão semântica mais apurada. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, o princípio jurídico é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido jurídico.

Os princípios informativos da ciência jurídica são de suma importância pois orienta as diretrizes da aplicação da norma. Não são estanques pois caminham unidos à evolução da sociedade e aos próprios costumes. É neste sentido que verifica-se a necessidade de tais princípios, principalmente no momento da aplicação da norma abstrata ao caso concreto.

Como forma de ilustrar o afirmado, merece destaque os ensinamentos de Rui Portanova⁷.

"Princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos"

Os princípios são ferramentas que o público, em geral leigo, pode não conhecer e entender, mas seus efeitos com toda certeza é sentido, principalmente quando consegue satisfazer as pretensões, o que não impede que se faça um sucinto comentário acerca de cada um destes.

Dentre os vários princípios que regem a Lei 9,099/95, assim como aqueles que regem o Código de Processo Civil, o devido processo legal é aquele basilar, que oferece sustento aos demais. Encontra-se previsto na nossa Magna Carta em seu artigo 35 e impede toda a forma

⁶ BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 14 ed. 2002.

⁷ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

de restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem, sem a intervenção do judiciário, claro, se o interessado a reclamar.

Descrita toda a importância de tal princípio basilar cabe ater-nos neste instante aos cinco princípios fundamentais que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.1 Princípio da Oralidade

A forma oral de tratamento da causa tem suas raízes no Direito Romano-Germânico, mais especificamente no período das ações da lei. O próprio Código de Processo Napoleônico acentuou o caráter oral do procedimento.

De forma contrária reagiu o Direito Canônico abolindo a forma oral, generalizando-se o procedimento escrito.

Os Germanos invasores adotavam também a procedimento oral, vindo inclusive a influir na cultura do povo conquistado.

Vê-se portanto que tal princípio não apresenta natureza inovadora. Na Modernidade, através deste princípio, foi dado um poder as partes de se manifestarem, podendo, mesmo que de maneira informal expor motivos os quais ensejaram na lide. É claro que há quem entenda que este princípio possa prejudicar direitos inerentes às partes pela falta de conhecimento técnico, justificando-se na falta de capacidade postulatória e cerceamento de defesa pois julga-se que restou ferido o princípio da ampla defesa. Porém, não convém pormenorizar a divergência, restando-nos a dissecar o referido princípio.

O princípio da oralidade traz consigo de forma intrínseca vários outros princípios processuais, sendo os três seguintes: identidade física do órgão julgador, imediatidade e concentração da causa os mais expressivos

Pelo primeiro, identidade física do órgão julgador, preconiza-se que o mesmo juiz que instruiu o processo prolate decisão final. O argumento que fundamenta tal assertiva é muito simples: o juiz que instruiu o processo teve contato direto com as partes e provas, podendo, inclusive, determinar algumas de ofício. Destarte, para ele as partes não são apenas nomes nas capas dos processos e as provas não são apenas laudos de peritos ou depoimentos transcritos que não tem como informar sobre tom de voz ou expressão facial dos depoentes, portanto impessoais. Enfim, uma folha de papel não pode expressar os sentimentos colhidos durante a instrução processual.

O ideal seria que o juiz da instrução processual sempre pudesse prolatar a sentença em audiência. Mas, o acúmulo de processos esperando julgamentos, o grande número de

audiências a serem realizadas diariamente e a carência de magistrados são alguns fatores que contribuem para a relativização do princípio da identidade física do juiz.

O segundo princípio que decorre da oralidade é o da imediatidade, pelo que o juiz deve ter contato direto com as partes e com as provas coligidas aos autos a fim de não precisar, via de regra, de intermediários para formar seu convencimento e prolatar a decisão mais justa para cada caso.

O terceiro princípio é o da concentração dos atos processuais. Esse princípio homenageia a celeridade do processo, porquanto não deve haver um lapso temporal muito grande entre a prática de um ato processual e um outro.

Os próprios atos processuais passaram, com o princípio da oralidade, a serem presididos por conciliadores e juizes leigos, uma característica que adicionada a outros fatores, incentivou o cidadão na busca por seus direitos, uma vez que as partes começaram a se sentir mais à vontade para expor seus problemas. Neste sentido, Mauro Cappelletti⁸ afirma que a conciliação enriquece a vida da comunidade, criando uma Justiça mais sensível às necessidades locais.

Mas não foi tão somente abrandar as formalidades e o preciosismo jurídico o aspecto positivo deste princípio, a compactação dos atos processuais também efetivou-se, uma vez que foi reduzida ao máximo a carga de audiências, bem como o prazo entre os próprios atos. Nota-se, destarte que a consequência de tal procedimento tenha atingido o tão sonhado escopo social do processo.

2.2 Princípio da Simplicidade

É a partir deste princípio que ocorre a limitação de causas de teor mais complexo. Desta forma visa-se a restrição principalmente no campo probatório. É óbvio que as causas complexas em sua maioria demandam perícias também complexas, incompatíveis portanto com a finalidade dos Juizados Especiais. Uma prova médica, por exemplo, por estar fora do contexto jurídico processual, enseja no prolongamento da instrução. Neste aspecto é concisa a afirmação de Paulo Henrique Lucon⁹:

"Os Juizados Especiais pretendem solucionar essa problemática, proporcionando um processo de cognição amplo e exaurente, rápido e eficaz, sem dilações indevidas. É senso comum que um processo de

⁸ Idem 1

⁹ Idem 2

excessiva duração causa problemas individuais e coletivos de extrema gravidade".

Deve-se, portanto, se ressaltar que a prova técnica não está completamente excluída desta espécie de procedimento, ela pode até ser produzida, desde que seja feita de forma oral.

Em recente alteração legislativa permitiu-se às empresas denominadas microempresas, optantes pelo sistema simples de tributação, a utilização do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis na parte ativa, como litigante. Neste sentido, comenta-se uma falha grotesca do legislador, pois se toda a micro empresa acionar o Juizado Especial para solucionar situações de natureza econômica, como é o exemplo de cheques com inexistência de fundos acabará acarretando uma sobrecarga processual, atravancando um órgão cuja função é desafogar a Justiça Comum.

Neste sentido, respaldamo-nos na obra de Mauro Cappelletti¹⁰ que afirma que tal alteração vem certamente em prejuízo do espírito da norma em questão, haja vista transformar, de certo modo, o remédio criado pela lei especial para auxiliar na distribuição de Justiça aos menos favorecidos, em uma empresa de cobrança, vez que as pessoas jurídicas possuem muito mais condições de resguardarem-se contra problemas jurídicos e de arcarem com as despesas naturais dos processos que tramitam sob o rito ordinário ou sumário nas Varas Cíveis.

O princípio da simplicidade permite às partes uma maior possibilidade em demonstrar suas pretensões, pois desfoca-se todo aquele valor dado à forma dos atos, que obstruíam, muitas vezes, a adequação da pretensão do litigante à esfera processual.

Até mesmo o magistrado vem mudando a sua mentalidade quanto a este novo procedimento. Rita Ciarlini¹¹ inclina-se a nova tendência:

"Várias formalidades que eu considerava imprescindíveis para um bom andamento do processo não têm nenhuma valia nesse sistema. Eu mudei minha mentalidade. Muita coisa aplicada no Juizado deveria também ser utilizada nas varas cíveis".

2.3 Princípio da Informalidade

Este princípio, assim como os demais traz consigo a idéia de derrubar o formalismo dos atos processuais, tornando o magistrado mais ativo, servindo como apoio à solução de litígios, aproximando-se de um resultado justo.

¹⁰ Idem 1

¹¹ CIARLINI, Rita. A nova cara da justiça. In: Revista Consulex. N.º 35º. Brasília: ed. Consulex. Novembro de 1999.

Mas não é sempre que o magistrado funciona, uma vez que as lides as quais se encerram na conciliação, são dirigidas por juizes leigos. Neste caso observa-se que os litigantes sentem-se mais soltos para pleitear seus direitos. A informalidade desprende a tensão e o temor do acesso á justiça.

As audiências prévias de conciliação, característica marcante do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, são bastante eficazes na resolução dos conflitos, visto a importância da mediação no Sistema Judiciário atual, tal tema por ser de grande relevância, será abordado a posteriori em capítulo específico.

O fato de permitir que juizes leigos atuem nesta audiência prévia é criar uma Justiça mais sensível, haja vista a maior probabilidade que estes apresentam em conhecer a subjetividade dos interesses presentes naquela ação.

No que se refere ao princípio da informalidade, o objetivo maior deve ser a solução do litígio; assim, não importa a forma adotada para a prática do ato processual, desde que este atinja sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo. Podemos reforçar esta idéia com o exemplo da validade da citação postal da pessoa jurídica pela simples entrega da correspondência ao funcionário da recepção, enquanto pela regra comum do Código de Processo Civil – CPC – está só poderá ser entregue á pessoa com poderes de gerência ou administração.

2.4 Princípio da Economia processual

Este princípio visa o rendimento máximo a ser obtido da lei com o mínimo de atos processuais. Exerce papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade, haja vista nos Juizados as demandas serem rápidas e eficientes.

Segundo Mirabete¹² o princípio da economia processual "preconiza a escolha entre duas alternativas, a menos onerosa às partes. Não significa isto que se suprima atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos".

Desta forma, estas devem ser simples nos seu tramitar e informais nos seus atos e termos, bem como compactos e econômicos na consecução das atividades processuais. Exemplo é a possibilidade de acumulação de pretensões conexas em uma só processo, ou até

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. "Juizados Especiais Criminais", Atlas, 3ª. Edição, 1998, pág. 76.

mesmo a antecipação do julgamento do mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência.

Rui Portanova¹³ afirma que, além da celeridade, o princípio da economia processual é constituído por outras três vertentes: economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.

Uma ressalva que pode ser feita à respeito é que deve-se observar quando da presença de nulidades, se os atos processuais, mesmos eivados de nulidades, devem ser aproveitados desde que não prejudiquem a defesa.

Quando o princípio da economia processual, bem como os outros insculpidos na lei, são inobservados, devem obrigatoriamente serem os autos remetidos a Justiça Comum. Um exemplo do afirmado é a necessidade de realização de perícia fora da singeleza contida no corpo da lei (art. 35 da Lei 9.099/95), quando isto ocorre, verifica-se a quebra dos princípios do art. 2º da mesma lei, mesmo que a competência inicial fosse do Juizado, haveria deslocamento do feito para uma das varas cíveis.

2.5 Princípio da Celeridade

Talvez seja o princípio que mais identifica a estrutura de tal instituto, na verdade é o desafio dos Juizados Especiais Cíveis, pois vieram para aproximar a Justiça da população e desafogar a Justiça Comum, apreciando as lides com rapidez, seriedade e acima de tudo, preservando as garantias constitucionais de segurança jurídica. É neste âmbito que deve-se cautela, pois a atividade jurisdicional visa primordialmente pacificar as pretensões dos litigantes, e não seriam admitidos erros, justificados por esta rapidez das decisões proferidas.

No que tange o princípio da celeridade é de bom senso lembrar dos ensinamentos de Marcos Jorge Catalan¹⁴, que ressalta:

"Celeridade é essencial para que as partes acabem com as anomisidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade, certamente é a Justiça nas decisões."

A tão sonhada rapidez do procedimento vem demonstrando fraqueza principalmente em virtude de dois motivos determinantes: um de cunho social e outro legislativo. Na esfera social, o que se revela é uma população cada vez mais informada de seus direitos,

¹³ Rui Portanova. **Princípios do Processo Civil**. 1999, p. 199.

¹⁴ CATALAN, Marcos Jorge. Princípios aplicáveis à formação e adimplemento dos contratos no Código de Defesa do Consumidor. In: Revista de Ciências Jurídicas / Universidade Estadual de Maringá. Maringá: UEM / Curso de Mestrado em Direito, 2000, vol. 6. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Marcos_assuncao.doc acesso: 18/09/07

impulsionados pela conscientização dos direitos inerentes ao cidadão, em especial do consumidor que vem cada vez mais buscando o Poder Judiciário como forma principal de resolução de litígios. Por outro lado, no âmbito legislativo a ampliação da competência é um risco que o legislador passa assumir, podendo haver uma sobrecarga similar a da própria Justiça Comum. É como afirma Roberto Bacellar Portugal¹⁵:

"A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de estragar o que estava dando certo. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da Justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória."

Ainda em relação á alteração legislativa do §1º do art. 8º da Lei 9.099/95, não é demasiado se ressaltar que as pautas dos Juizados Especiais Cíveis ficarão abarrotadas em face do grande número de microempresas existentes em cada um dos Estados brasileiros. Se pensarmos então no número de execuções de cheques, duplicatas e outros títulos vamos nos deparar com uma situação realmente complicada, e o que é pior, o cidadão comum, que sempre foi o maior beneficiado pelos princípios do sistema será o maior prejudicado.

A tendência do legislador moderno é o desentranhamento das idéias cristalizadas pelo positivismo jurídico bem como a libertação das amarras impostas pelo individualismo pregado desde o Código Napoleônico.

A aplicação concisa dos princípios é de suma importância no que se refere a evolução da pacificação social.

Não devemos deixar em segundo plano o princípio do livre conhecimento, onde o juiz pode dar valor às provas que ele entender necessárias, desprovendo-as de seu valor absoluto e escalonado, além do mais pode o magistrado amparar-se em sua carga ideológica, adequando de forma precisa as situações cotidianas as lides formais.

Não se trata, aqui, de mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas sim de um conjunto de inovações que vão desde uma nova estratégia no tratamento de determinados conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação processuais. E não se trata propriamente de diversos princípios processuais, mas sim de critérios que, informando o novo processo, assegurem sua fidelidade aos princípios clássicos, revolucionando-os em suas formas e em sua dinâmica.

¹⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais - A nova mediação paraprocessual. Ed. RT, São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.juristas.com.br/a_566~p_1~Do-procedimento-no-Juizado-Especial-C%C3%ADvel
Acesso em : 20/09/07

Isso porque a simplicidade é expressão dos princípios da liberdade das formas processuais e da sua instrumentalidade; a oralidade é diretriz tradicional do processo brasileiro, agora levada aos extremos do diálogo entre o juiz e as partes; a economia processual e a gratuidade em primeiro grau de jurisdição respondem à promessa constitucional do acesso às vias jurisdicionais; a *celeridade* vem a reboque de um procedimento extremamente concentrado, sem oportunidade para dilações e incidentes que protelem o julgamento do mérito; e a conciliação, incessantemente buscada em todo o processo, como sua verdadeira mola-mestra, também se insere no rico filão de incentivo à autocomposição das partes, atendendo às mais caras tradições do processo brasileiro e de suas vias alternativas.

2.2.1 - Normas constitucionais da Lei 9.099/95.

O art. 98, I, da Constituição Federal disciplina que “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão”:

“I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes no primeiro grau”.¹⁶

Para dar atendimento ao disposto no Texto Constitucional foi promulgada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, e que somente entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 27 de novembro de 1995, revogando às Leis 4.611 de 02 de abril de 1995 e a Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984.

Seguindo as mais modernas tendências do Direito, que foram expostas e discutidas no 9.o Congresso das Nações Unidas realizado no Cairo (Egito) sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, o Sistema Criminal e as Penas Alternativas, a Lei 9.099/95 cria institutos que permitem a auto-composição entre a vítima e o acusado baseada na reparação dos danos civis sofridos, e a possibilidade de transação entre o acusado e o Ministério Público, a disponibilidade da ação penal e a suspensão condicional do processo.

No momento em que o nosso país vem sendo influenciado pelas correntes defensoras do movimento "Lei e Ordem", que acreditam que a criminalidade pode ser controlada por

¹⁶ Constituição Federal art. 98, I

meio da edição de Leis que cominem penas mais severas inclusive com a supressão das garantias constitucionais, com institutos confusos, a Lei 9.099/95 demonstra que existem outras formas de se combater a criminalidade e impor sanções ao cidadão, seja ele civil ou militar, sem retirar a sua dignidade e desrespeitar a Carta Política.

Crime de concorrência desleal está previsto no art. 195, III, da Lei n. 9.279/96, que regulam direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Configura-se o delito quando o agente emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. Pena: detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Um simples exame da elementar deste crime mostra que a aplicação da lei, para apenar o infrator, é descabida, dado que a intenção do legislador foi alcançar infratores diretamente ligados à atividade fabril, pois que ela teve em vista condutas que lesem os direitos e obrigações relacionadas com a propriedade industrial.

Nota - se que no caso desta lei, a ação penal é privada (art. 199), i.e., somente o próprio prejudicado, ou seja, a empresa de transporte devidamente autorizada é que pode promover o processo.

Admite-se que a hipótese seja mesmo abrangida pela Lei da Concorrência desleal, teríamos em que os advogados das empresas não fariam outra coisa senão oferecer queixa-crime diariamente, para, na prática, nada acontecer em relação à punição, dado que os casos seriam submetidos à lei dos crimes de menor potencial ofensivo, seja com a transação penal, seja com a suspensão condicional do processo.

3. DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A magna carta de 1988, previu a criação obrigatória dos Juizados Especiais cíveis criminais, que teriam competência para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como, as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Portanto, o Juizado Especial cível foi instituído com o objetivo fundamental para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, principalmente no que se refere ao baixo valor econômico, tanto é que, a primeira regra a fixar a competência é o valor da causa, cujo o mesmo não excede 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

A segunda regra é determinada pela matéria e se sujeita ainda pela regra do foro, tendo o Juiz competência no âmbito de suas atribuições jurisdicionais.

Vale ressaltar que nas causas cujo valor seja superior a 20 vezes o salário mínimo, a assistência da parte por advogado é obrigatória, constituindo, assim, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda assim, não exclui a possibilidade das causas de até 20 vezes o salário mínimo o uso de advogado, vez que em alguns casos as partes necessitam de orientação e auxílio.

O Art. 3º da Lei 9.099/95 estabelece que o alcance jurisdicional tem competência para um rol de modalidades de ação, quais sejam: a) causas que não excedem 40 salários mínimos; b) As enumeradas no Art. 2756, II, do CPC; b. 1) arrendamento rural e de parceria agrícola; b. 2) cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao mesmo; b. 3). ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; b. 4) ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; b. 5) cobrança de seguro, quanto aos danos causados em acidentes de veículo, exceto os casos de execução; b. 6) cobrança de honorários de profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial; b. 7) todos os demais casos previstos em Lei; c) ação de despejo para o uso próprio; d) ações possessórias sobre bens imóveis até o limite de 40 salários mínimos vigente.

Compete ao Juizado Especial promover a execução, dos seus julgados, dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95.

São excluídas da competência do juizado especial as causas de natureza alimentar, falimentar e fiscal e de interesse da fazenda pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado da capacidade de pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

A opção pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, importara em renúncia a crédito excedente ao limite previsto.

É cabível homologação de acordo extrajudicial entre as partes, tanto de forma escrita como de forma oral.

É competente, para as causas previstas em lei 9099/95 o Juizado do Foro:

- Domicílio do réu, ou a critério do autor, do local onde aquela exerça atividades profissionais ou econômicas; ou ainda mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

É também domicílio de pessoa natural, quanto as relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para a relação que lhe corresponderem.

- Do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- Do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

As ações podem ser ajuizadas no foro do domicílio do autor são as que visam reparar dano de qualquer natureza (incluindo o dano moral), ações de responsabilidade civil e as envolvam de consumo (direitos do consumidor).

Alguns Juizes entendem que se uma das partes mudarem de endereço antes da citação, não haverá o julgamento de mérito e o processo será extinto e para outros se a mudança por após a citação poderá ou não ir para a Audiência de Instrução e Julgamento ou para conclusão dependendo da posição do Juiz.

O leque de opções que se abre ao cidadão demonstra claramente o propósito da mencionada Lei, que é atender pequenas lides, de forma menos burocrática e mais célere e mais econômica.

Tais particularidades transformam o instituto do Juizado Especial em uma espécie de protetor dos mais humildes, depositário de sua confiança, contudo, o judiciário é conduzido com imparcialidade, exigida em qualquer uma de suas áreas de atuação.

3.1. Foro competente para as causas

O legislador se fixou no critério geral da competência, o domicílio do réu.

A razão é de ordem prática. Presume-se que o réu tenha no seu domicílio os seus bens quando, então, a execução do julgado far-se-à com mais facilidade para o autor, com menos dispêndio para o autor e réu.

A lei deixou a critério do autor a escolha do foro onde quer demandar, circunstanciando a sua liberdade, entretanto, da hipóteses a seguir elencadas:

Somente se admite conexão em juizado especial cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/95 (enunciado 68); As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução se necessária, e julgamento (enunciado 73). A competência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (enunciado 89) O conflito de competência entre Juizes e Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo igual vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual distribuída.

3.2. Do juiz, dos conciliadores e juizes leigos.

O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar às provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. O Magistrado adotará cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigência do bem comum.

Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares de Justiça, recrutados, os primeiros, pretendente, entre os bacharéis em direito, e os segundos, entre Advogados com mais de cinco anos de experiência.

É importante ressaltar que os juizes leigos ficarão impedidos de exercer a Advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. Já o conciliador não está incompatibilizado, nem impedido de exercer a advocacia, perante o próprio Juizado Especial em que atue, ou se pertence aos quadros do Poder Judiciário.

3.3. Das partes

Não poderão ser partes, no processo instituído pela Lei do Juizado Especial, o incapaz, o preso, as pessoas Jurídicas de direito Público, as empresas Públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Pois, somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluindo os cessionários de direitos de pessoas Jurídicas.

Refere - se à Legitimidade e da Proposição de Ação-Capacidade. Onde somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis não podendo fazê-lo às pessoas Jurídicas e formais.

O maior de dezoito anos poderá fazer parte na relação processual independente de assistência; é tão-somente admitida para que o mesmo venha a ser autor, inclusive para fins de conciliação.

Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por Advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

A assistência obrigatória - prevista no artigo 9º da Lei 9099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação (enunciado 36).

Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecerem assistidas por Advogado, ou se o réu for pessoa Jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser assistência judiciária prestada por um órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da Lei local.

O Juiz alertará às partes da conveniência do patrocínio por Advogado quando a causa o recomendar.

O mandato ao Advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

3.4. Demais casos

Raros são os demais casos que poderão tramitar neste rito sumaríssimo, em virtude da redação prevista na Lei 9.099/95, que se mostra o mais objetiva possível, apenas deixando uma pequena brecha no inciso II do art. 3º, que menciona as hipóteses enumeradas no art. 275, II, do C.P. C, qual seja, nos demais casos previstos em lei.

A disposição contida na alínea g, portanto, relaciona-se com as causas para as quais a previsão do rito conciso esteja inserida em lei extravagante, porém estas ações, não podem ser processadas seguindo o modelo procedimental da Lei.

Nesta concepção, essa hipótese fica afastada porque o redator do art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, objetivou alcançar somente aquelas que estão expressamente

enunciadas nas alíneas do dispositivo codificado. Se o legislador pretendesse estender o procedimento sumaríssimo a outras causas, não proclamadas no dispositivo em questão, teria acrescentado: as demais previstas em lei especial para as quais cabe o procedimento sumário".

As de rito abreviado definido em leis especiais continuam tramitando pelo procedimento sumário do Código de Processo Civil, salvo a relativa à cobrança de seguro obrigatório por danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, que por já estar englobada na alínea *e* do inc. II do seu art. 275 (com a nova redação da Lei n. 9.245/95), pode ser exercida, opcionalmente, pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais.

Vale ressaltar que no Juizado Especial Cível, não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro, pois admitir-se-á o litisconsórcio. Já no que concerne a intervenção do Ministério Público no processo perante o JEC, esta é limitada, até porque nos casos normais de participação obrigatória do referido órgão ministerial não se permite sejam as causas ajuizadas junto ao Juizado Especial Cível.

4. DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCEDIMENTO

4.1. Dos atos processuais

Nos atos processuais no Juizado Especial Cível a publicidade é de fundamental importância, até mesmo porque as causas que tramitam em segredo de Justiça, não poderão processar perante o JEC. A lei abre oportunidade a que os atos processuais sejam realizados também em horário noturno com fixação de normas na organização judiciária local, no entanto, não é explícito na Lei federal no que concerne a permissão para funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito processual dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem pelo advento do recesso das férias forenses (enunciado 86 FONAJE).

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam da data da intimação ou do respectivo ato.

Os atos processuais devem atender aos critérios da oralidade, pois escritos mesmo, devem ser somente os atos que não possam ser realizados oralmente; da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Tais atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados. Não há que se falar em nulidade dos atos processuais sem que demonstre prejuízo.

De conformidade com enunciado 33 do FONAJE, é dispensável a expedição de carta precatória nos juizados especiais cíveis, cumprindo os atos nas demais comarcas, mediante via postal, através de ofício do juiz, fax, telefonema ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Um dos critérios que informam a orientação do processo de melhor complexidade cível é a oralidade, por isso, registra-se por escrito apenas os atos considerados essenciais, ainda assim, resumidamente em notas manuscritas, datilografadas, etc. Para os efeitos legais, os atos essenciais em referência seriam, por exemplo, a citação, o laudo arbitral, a conciliação, etc. Mesmo esses atos poderão e até deverão ser registrados de forma mais simplificada possível.

Os atos praticados em instrução de julgamento, que não sejam considerados essenciais (o depoimento das partes e testemunhas, o depoimento de técnico da confiança do

juiz, etc.), serão gravados em fita magnética ou equivalente, sendo essa fita inutilizada após o trânsito julgado da sentença.

4.2. Do pedido

O processo dá início com apresentação do pedido, escrito ou oral à secretaria do juizado. O pedido deve ser de forma simples e de linguagem acessível, constando: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; o objeto e o seu valor.

4.3 Das Modalidades do Pedido

a) **Pedido Genérico** – ocorre quando a coisa, por sua natureza, só pode ser individualizada de forma precisa por meio de liquidação. Esse pedido só se permite se não se puder desde logo determinar a extensão da obrigação. Algumas observações devem ser feitas sobre essa norma: se fizer o pedido genérico e a liquidação apurar além, isto é, mais de 40 salários mínimos o autor estará renunciando a diferença; mesmo sendo genérico o pedido não se permite sentença líquida.

É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar desde logo, a extinção da obrigação. O pedido oral será reduzido a escrito pela secretaria do juizado, podendo ser utilizado o sistema de ficha ou formulário impressos.

b) **Pedido Oral** – será obrigatoriamente reduzido a escrito pela secretaria do juizado o pedido oral; procurando evitar formas tradicionais (atas, termos, etc.), a Lei permitiu a utilização de fichas ou formulários ou impressos onde se encontre tudo, até mesmo, se possível à sentença do juiz seria o ideal.

c) **Pedidos Alternativos** – quando mais de um pedido é formulado, mas apenas um dentre eles poderá ser tutelado, isto é, o acolhimento de um dentre os formulados, exclui e impossibilita a tutela dos demais.

d) **Pedidos Cumulados** – ao contrário do que consta o art. 292 do CPC, que não obriga a conexão entre os pedidos cumulados no JEC a conexão é requisito essencial para que se permita a cumulação. Uma outra exigência é a que a soma de valores de ambos os pedidos não ultrapasse a quarenta vezes o salário mínimo.

e) **Pedidos Contrapostos** (dispensa de contestação formal) – no comparecimento conjunto das partes podem haver pedidos contrapostos, o que em sede de juizado comum

ordinário, levaria o nome de reconvenção. No Juizado Especial Cível a figura do pedido contraposto, que faz com que se dispense não obrigatoriamente a contestação formal, caso em que, não conseguida a conciliação, nem a arbitragem, o juiz apreciará na mesma sentença ambos os pedidos formulados.

É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar desde logo, a extinção da obrigação. O pedido oral será reduzido a escrito pela secretaria do juizado, podendo ser utilizado o sistema de ficha ou formulário impressos.

4.4. Das citações

A regra é de que a citação far-se-á por correspondência com aviso de recebimento assinado pelo próprio citando. Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual será feita mediante a entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado. Sendo necessário, a citação deve ser feita por Oficial de Justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

O documento de citação deverá conter cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. O comparecimento espontâneo do réu suprirá a falta ou nulidade de citação.

A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (enunciado nº 5 do FONAJE).

É importante ressaltar que nos Juizados Especiais não se fará citação por edital, pois, se o réu estiver em local ignorado, o feito não terá lugar no Juizado Especial.

4.5. Das intimações

As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Dos atos praticados na audiência, considerar-se desde logo ciente as partes.

A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado (enunciado 41).

4.6. Da revelia

Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.20).

Revelia é a inércia do réu quanto a defesa.

Para que se dê tamanha relevância ao instituo da revelia é preciso observar algumas exigências legais:

a) Não comparecendo o citando à sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

b) O juiz tenha certeza da veracidade dos atos, ou seja, que a inicial deve estar acompanhada da prova do que se alega.

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia (enunciado 11)

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (enunciado 78)

O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo (enunciado 42).

4.7. Da conciliação e do juízo arbitral

A primeira providencia em audiência é a tentativa de conciliação, devendo o Juiz esclarecer as partes sobre as suas vantagens e os riscos e conseqüências do litígio, inclusive quanto a renuncia do direito patrimonial que exceder a 40 salários mínimos.

Obtida a conciliação, deve ela ser reduzida a escrito, segundo a recomendação legal. Da audiência participarão as partes que deverão, via de conseqüência, assinar o termo de conciliação.

Uma vez que marcada a audiência de conciliação, expede-se o ato citatório, por meio de carta, com de recebimento em mão própria. Se caso o réu não comparecer, o Juiz togado tem dois caminhos: ou aplica os efeitos de revelia e dá procedência ao pedido, ou não se convence da veracidade dos fatos alegados na inicial e dá pela improcedência.

Se não houver conciliação, as partes poderão, em comum acordo, optar pelo juízo arbitral, que será escolhido dentre os juizes leigos (advogado com mais de cinco anos de

experiência), seguindo os mesmos critérios do Juiz, podendo decidir por equidade, ou seja, mesmo que não haja preceito que o autorize a decidir determinada pendência, poderá ele agir como se fosse legislador.

4.8. Da audiência de instrução e julgamento

O Processo no Juizado Especial Cível se desenvolve por etapa. Não se conseguindo a solução por uma delas passa-se à outra, da seguinte forma : tentativa de conciliação, não conseguida, se as partes optarem, passa-se à arbitragem. Se não se instituir a arbitragem passa-se então à instrução de julgamento do processo.

É recomendável, de acordo com o critério da celeridade que se procedam num só dia as respectivas etapas, de modo que não resulte prejuízo para defesa. Não sendo possível realizar a audiência desde logo, ou seja, frustradas as outras duas etapas, marca-se para um dos quinze dias subsequentes. O juiz togado na audiência de instrução e julgamento, ouvirá as partes, coletará as provas e, na seqüência, proferirá a sentença.

Os incidentes que eventualmente possam interferir no regular andamento da audiência, serão decididos nele mesmos, de plano, como por exemplo, impugnação do valor da causa. Outras questões, incidentais ou não, que não interferiram no regular prosseguimento da audiência, serão decididas na sentença final.

4.9. Da resposta ao réu

A contestação será oral ou escrita, devendo conter toda a matéria de defesa, com exceção apenas da que diz respeito à arguição de impedimento ou suspeição do Juiz. Em obediência do principio da contestação far-se-á sempre em audiência.

Em obediência aos arts. 299 e 304/314 do Código de Processo Civil, arguem-se a suspeição e o impedimento do Juiz em forma de exceção que se processa em apenso aos autos principais.

É inadmissível no JEC a reconvenção, no entanto, a Lei permite ao Réu formular pedido a que dê o nome de contraposto; tal pedido, do réu contra o autor seria uma reconvenção *sui generis*.

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos é admitido pedido contraposto no valor superior da inicial, até o limite de 20 salários mínimos, sendo obrigatório a assistência de advogado às partes (enunciado 27 FONAJE).

Se o Réu na contestação faz pedido contraposto, o autor poderá respondê-lo na própria audiência o que na prática seria o ideal, até mesmo para satisfação do critério da celeridade. Admite-se o julgamento no ambos dos Juizados Especiais Cíveis quando a matéria for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não necessitar de produção de provas em audiência, na forma estabelecida pelo art. 330 inciso I, do CPC. Em tal caso, não apresentando o reclamado a resposta na própria sessão de conciliação, deverá o Juiz conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, contado da audiência.

Vale ressaltar que a Contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

4.10. Das provas

Em Juizado Especial Cível permitem-se, para prova dos fatos alegados, todos os meios de provas moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.

O Juiz pode limitar como pode excluir provas que considerar excessivas, impertinentes o protelatórias. Se a prova testemunhal esclarece suficientemente os fatos alegados, não é necessário que se colha a pericial, o vice-versa.

As testemunhas irão de uma a três para cada parte e pela regra serão levadas por elas à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação pessoal; não impedindo, porém, que as mesmas sejam intimadas.

Pelos critérios da Lei 9099/95, mormente o da oralidade, estabelece em seu art. 36 que a prova oral não será reduzida a escrito. Atos estes que poderão ser gravados com fita magnética o semelhante.

A instrução da causa, pela regra, é que seja dirigida por Juiz togado. No entanto, pode ser dirigida por um Juiz leigo, sob a supervisão do Juiz togado. Conforme dispõe o enunciado 95 do Fórum permanente de coordenadores de Juizados Especiais, sendo a audiência de instrução e julgamento presidido por um juiz leigo, ao final da mesma deverá ser apresentada proposta ao juiz Togado, em até dez dias, com intimação das partes, no próprio termo de audiência para a data da leitura da sentença.

4.11. Da sentença e dos recursos

A Sentença no Juizado Especial Cível não foge ao lugar comum das Sentenças do modo geral. Dispensa o relatório, mas exige um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

A fundamentação da Sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (enunciado 46 FONAJE).

A lei não admite sentença ilíquida, ainda que o pedido seja genérico, isto é, quando não se sabe a extensão do dano no momento da propositura, entretanto, deverá há vir a lume antes da decisão final.

Importante ressaltar que a sentença condenatória, de valor acima de 40 vezes o salário mínimo, será tida por ineficaz na parte que exceder tal valor.

Se o Juiz Togado entender que a prova é insuficiente, falta ou inexistência, determinará a realização de atos probatórios indispensáveis. Só depois, proferirá sua sentença decidindo o mérito da questão. A decisão, num outro caso desafia recurso para o próprio juizado.

Segundo a regra do § 1º do art. 41 da Lei 9099/95, o recurso será julgado por uma turma composta de três juízes Togados em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. O Juizado pode compor-se de diversas comarcas que formem uma região. Neste caso três Juízes destas comarcas por designação do Tribunal de Justiça do estado formarão uma turma julgadora sobre a presidência do mais antigo.

Segundo o art. 42 da Lei 9099/95 o recurso será interposto no prazo de dez dias. O preparo será feito independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição sob pena de deserção.

Após o referido preparo, a secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, sendo este feito de petição escrita ao Juiz da causa e da qual conste às razões do inconformismo e o pedido para modificação. O preparo abrange todas as despesas do processo inclusive as do primeiro grau de jurisdição; sendo dispensado o preparo aqueles beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A regra é de que o recurso terá somente efeito devolutivo. Entretanto, poderá o Juiz, dar-lhe efeito suspensivo com o fito de evitar dano irreparável à parte. A partir do momento

em que o processo passa à fase recursal, as partes estarão obrigatoriamente representados por advogados.

O julgamento judicial por colegiado ordinariamente toma o nome de acórdão, uma vez que reflete uma decisão por acordo, ao menos da maioria, num só sentido. Tal julgamento constará a pena de ata, com indicação suficiente do processo. O acórdão dispensado no relatório, conterà fundamentação sucinta e parte dispositiva.

Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias que se contam da ciência da sentença ou do acórdão. Quando a sentença é proferida na audiência de instrução e julgamento, dali as partes saem cientes dela e o prazo dos embargos começam a correr daí.

Se os embargos forem interpostos contra sentença, suspende-se o prazo para o recurso. Além do Juizado Especial Cível não regulou o prazo para o órgão prolator da decisão corrigir, se for o caso, sendo de se aplicar analogicamente o disposto do art. 45 do CPC .

4.12. Da extinção do processo sem julgamento do mérito

A Lei 9099/95 cogita a extinção do processo, tanto com o julgamento de mérito com ou sem ele. São, portanto, os casos de extinção com julgamento de mérito: a) a homologação da conciliação ; b) a homologação do laudo arbitral; c) a sentença de acolhimento ou rejeição do pedido. Já os casos de extinção sem o julgamento do mérito, são os seguintes: a) quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo; b) quando se verificar a inadmissibilidade da ação sumaríssima; c) quando for acolhida a exceção de incompetência territorial; d) quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º da Lei 9099/95; quando falecido o autor, habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias.

4.13. Da execução e das disposições especiais

O Juizado Especial Civil tem competência para Execução Forçada, seja da sentença, seja do título extrajudicial, dos procedimentos e dos requisitos, são, basicamente, os mesmos do processo executivo disciplinado pelo código de processo civil.

A competência para execução dos julgados proferida nos juizados especiais cíveis é do próprio juizado aplicando-se no caso que não for incompatível com esta lei com o código de processo civil, observadas as seguintes alterações: Lei 90998/95 em se art. 2º aponta quais são os pontos em que a execução de sentença deva sofrer alguma alteração em face do regime codificado:

- a) não há liquidação de sentença porque a condenação no juizado, é sempre líquida;
- b) os cálculos para conversão, para se saber o valor de honorários, de juros, ou outras parcelas serão obrigatoriamente efetuadas pelo servidor judicial;
- c) da sentença que se executa, sempre que possível à parte será intimada na própria audiência que é proferida, devendo, nesta intimação, a parte ser concitada a cumprir a decisão tão logo ocorra se transitado em julgado e sendo advertida das conseqüências do não cumprimento;
- d) se o credor não cumprir voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido pedido do interessado, proceder-se-á desde logo a execução, sem mais formalidades, dispensando-se de novas citações;
- e) quando a execução tiver por objetivo a obrigação de entregar de fazer ou de não fazer, na sentença, se o título for judicial ou extrajudicial uns e outros de valor até quarenta vezes o salário mínimo, o Juiz Togado culminará multa diária para o caso de descumprimento;
- f) ainda que na obrigação de fazer, o Juiz Togado poderá determinar que o cumprimento se dê por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para fazer face às despesas sob pena de multa diária;
- g) desenvolvidas as fases da execução, o Juiz poderá autorizar ao devedor, o credor, ou outra pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado que deverá aperfeiçoar-se até a data afixada para a praça ou leilão;
- h) para a alienação do bem penhorado dispensa-se a publicação de editais em jornais se o seu valor for pequeno;
- i) o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução;
- j) a aplicação das regras referentes às execuções de títulos extras judiciais.

Nos termos do enunciado de nº. 71 do Fórum Permanente de Conciliadores de Juizados Especiais, é admissível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Na execução de título extrajudicial, num valor de até 40 salários mínimos, será obedecido o disposto no CPC. Neste caso, feito o pedido, o Réu será citado para cumprir a obrigação externada no título respectivo no prazo legal sob pena de penhora.

Na audiência de conciliação buscar-se-á todos os meios necessários à solução pronta da pendência por parte do conciliador, do juiz leigo, o do próprio Juiz Togado. Nessa audiência devedor poderá oferecer embargos, podendo estes serem por escrito ou verbalmente. Devendo para tanto, na audiência buscar o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, evitando alienação judicial do bem penhorado.

No Juizado Especial Cível admite-se penhora de bens que guarnece à residência do executado, desde que não sejam essenciais à habilidade. Permite-se também a penhora de bens que embora essenciais à habilidade, existam mais de um na residência do devedor.

O acesso ao Juizado Especial de primeiro grau está isento de qualquer despesa, inclusive honorários advocatícios. Porém se fizer acompanhado de advogado de sua confiança, não do quadro da assistência judiciária, e não houver requerido aquele benefício obviamente que pagará. Já as custas processuais são automaticamente dispensadas.

Em caso de recurso, vencido, o recorrente será condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dependendo a condenação em honorários, à evidencia, de estar a parte contrária representada por advogado, ainda que não tenha apresentado contra-razões ao recurso, conforme orienta o enunciado nº 96 Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais.

A execução pode ter por fundamento ou um título executivo extrajudicial (nota promissória, cheque, letra de câmbio, duplicata, debênture, warrant etc.). Em qualquer dos casos, a regra é de que não haverá custas. No entanto, a Lei abre três exceções, a saber:

- a) quando reconhecia a litigância de má-fé;
- b) quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;
- c) quando tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. Nessas três hipóteses a parte arcará com as despesas processuais.

No que diz respeito a litigância de má fé, é importante ressaltar que esta tanto pode ser do exequente quanto do executado. Já as outras duas hipóteses referem-se ao executado.

Nos termos do enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais, não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este teve como objetivo investigar, à luz da legislação e da doutrina os aspectos históricos que darão origem a Lei 9.099/95, bem como sua efetiva aplicação.

O interesse pelo tema abordado deu-se em razão de sua atualidade e pela diversidade de modo que o tema vem sendo abordado no contexto nacional. A necessidade de se dar ênfase a um assunto complexo e atual como é a questão do acesso à ordem jurídica justa, buscando aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional e a rapidez das soluções dos conflitos.

Caracterizando o Estado como uma instituição jurídica capaz de editar e aplicar normas e leis, verificou-se que tem por finalidade promover o bem estar social, ou seja, proporcionar aos cidadãos as condições necessárias para sua sobrevivência em harmonia, sem distinção de classes, pois todos necessitam reivindicar seus direitos, quando necessários.

Tratou de abordar a problemática do acesso a justiça. Relatou ainda a origem dos Juizados de Pequenas Causas, que mais tarde transformou-se em Juizados Especiais Cíveis com o advento da Lei 9.099/95.

A tratar individualmente da legitimidade das partes, para o possível ingresso neste juízo, dividindo-as em legitimados ativos e passivos e suas respectivas subdivisões, quais sejam; dos incapazes; as pessoas jurídicas de direito público e as para-estatais, a massa falida e o insolvente civil, firmas individuais e micro empresas, condomínios e espólios, cessionários de direito das pessoas jurídicas e o preso.

Abordou-se ainda a possibilidade da intervenção de terceiros e a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público em casos específicos.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis, enfatizando; a competência em razão do valor da causa, dos fatos enumerados no artigo 275 e incisos do Código de Processo Civil e dos demais casos. Tratou-se ainda da efetividade da aplicação da Lei n. 9.099/95, demonstrando que com o advento desta, evidenciou-se um real desaforamento do juízo comum.

O sucesso dos Juizados Especiais foi transparente. O enorme êxito nas conciliações, a busca da rapidez nas decisões, o grande índice de acordos cumpridos, revelam que o sistema tem satisfeito seus objetivos.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis significa um avanço legislativo de origem constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aqueles mais necessitados;

O acesso à justiça no juizado especial representa um revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CIARLINI, Rita. **A nova cara da justiça**. In: Revista Consulex. n.º 35º. Brasília: ed. Consulex, Novembro de 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARVALHO, Roldão Oliveira; NETO, Algomiro Carvalho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Doutrina, Prática e Legislação** comentários à Lei N.º. 9.099, de 26 de setembro de 1995. 4ª edição Bestbook. 2006.

MELLO, Bandeira de, C. A. *Curso de Direito Administrativo..* São Paulo: Malheiros, 14 ed. 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

COSTA, Hélio Martins, **Lei dos Juizados Especiais Cíveis, Anotada e Sua interpretação Jurisprudencial, Atualizado conforme a Lei 9.841 de 05 de outubro de 1999**, 2ª edição, Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 2000

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de direito Processual Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, Vol. I, p. 31-32. 1999.

Lei 9.099 / 95

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Juizados Especiais Cíveis, aspectos polêmicos**. Revista de Processo. São Paulo. V. 23, nº90. Abr./jun. 1998

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 430 p. 306-307

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Endereços eletrônicos:

http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Marcos_assuncao.doc

http://www.juristas.com.br/a_566~p_1~Do-procedimento-no-Juizado-Especial-C%C3%AD